



Número: **0600473-97.2024.6.20.0011**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS PELO TRABALHO (REPRESENTANTE)	
	CARLOS ARTHUR NOBRE DINIZ (ADVOGADO)
FRANCISCO ALVES GALVAO NETO (INVESTIGADO)	
LEANDRO VARELA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122717779	13/09/2024 11:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600473-97.2024.6.20.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ARTHUR NOBRE DINIZ - RN19716

INVESTIGADO: LEANDRO VARELA DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES GALVAO NETO

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral com pedido de tutela de urgência apresentado pela Coligação Unidos Pelo Trabalho em face de Leandro Varela dos Santos e Francisco Alves Galvão Neto, ambos qualificados nos autos.

Aduz a Coligação requerente que os demandados se utilizaram de bem público, consistente em utilizar escola municipal, para gravar uma peça publicitária de campanha eleitoral, requerendo, a título de tutela de urgência provisória, a exclusão do vídeo das redes sociais.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 e §§ 2º e 3º do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



(...)

Da leitura do dispositivo citado conclui-se que, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Quanto à probabilidade do direito invocado, exige-se, na lição de Araken de Assis, prova pré-constituída (documental, em geral) apta a demonstrar a elevada chance de vitória do autor:

Em geral, a prova inequívoca é a prova pré-constituída a prova documental. Essa espécie de prova traduz alta probabilidade de êxito da pretensão. Entende-se por probabilidade, nesse contexto, a preponderância dos motivos convergentes à aceitação de certa proposição em detrimento dos motivos divergentes. Perante a prova pré-constituída, cujo sentido é único, torna-se provável que o juiz resolva o mérito a favor do autor. Daí por que o juízo emitido pelo juiz, nesse tópico, representará autêntico prognóstico da vitória do autor é a probabilidade do direito reclamada no art. 300, caput. (Processo Cível Brasileiro, v. II, t. II, RT, 2016, p. 415-16).

Após um exame superficial como o caso requer neste momento processual, cuja cognição é sumária, convenço-me de que o pleito realizado em sede de tutela de urgência pelo autor merece prosperar, posto que há fortes indícios de que a propaganda eleitoral do representado viola as normas legais em sua forma de elaboração, eis que possivelmente produzida em órgão público.

Dispõe do art. 73, da Lei 9.504/97 que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

Nesse sentido, veja-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA



ELEITORAL NA TELEVISÃO. USO EFETIVO DE BEM PÚBLICO. INTERAÇÃO COM PROFESSORES E ALUNOS. FILMAGENS EM SALAS DE AULA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na espécie, o candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão veiculou propaganda eleitoral na televisão, em bloco, no dia 09/09/2022, às 13h, na qual se observa a gravação da publicidade dentro de escolas públicas estaduais. 2. Com efeito, os Recorrentes desbordaram da permissividade de simples captação de imagens de bem público, para o efetivo uso da máquina estatal em benefício da candidatura. Precedente do TSE. 3. Deveras, as filmagens no estabelecimento de ensino, dentro da sala de aula, por exemplo, evidenciam privilégio no que diz respeito ao acesso destes locais, considerando que estes possuem restrição de circulação somente aos profissionais e alunos. 4. Ademais, a interação direta com os alunos e professores das escolas em que gravada a propaganda, além de diversas encenações destes, demonstram que, de fato, houve interrupção, ainda que temporária, dos serviços públicos de educação em prol da propaganda eleitoral apresentada pelos Recorrentes. 5. A propósito, na linha dos julgados supramencionados, em se tratando de propaganda eleitoral de caráter instantâneo, descabida a prévia notificação para retirada da propaganda irregular ou restauração do bem, conforme previsto no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9504/97. Jurisprudência do TRE/MA. 6. Destarte, o caso em tela evidencia inequívoco efetivo uso de bem público, em benefício dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, respectivamente, Carlos Brandão e Felipe Costa Camarão, razão pela qual a proibição da divulgação da propaganda é medida que se impõe, com aplicação de multa. 7. Desprovisionamento do recurso.

(TRE-MA - REC: 06018179620226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Luis Fernando Xavier Guilhon Filho, Data de Julgamento: 18/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de descon sideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público. A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria.

2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

3. Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município.

4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a



eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.

5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimto parcial.

[\(Recurso Eleitoral n 74268, ACÓRDÃO de 09/11/2017, Relator\(aqwe\) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPCÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 13/11/2017, Página 4-5\)](#)

Assim, evidenciada a probabilidade do direito, também demonstra-se o periculum in mora, em razão da manutenção da peça no ar, sob pena de perpetrar a irregularidade, é possível o deferimento do pedido de tutela de urgência para fins de retirada do vídeo.

Por outro lado, quando a inspeção judicial, entende este juízo ser medida desnecessária, atendendo ao objetivo do demandado, a expedição de ofício ao estabelecimento de ensino para que preste esclarecimentos sobre a utilização do imóvel para fins de gravação do vídeo objeto dos autos, o que desde logo determino, determinando que seja assinalado o prazo de 05 dias para resposta.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO em parte o pleito de tutela de urgência**, determinando a intimação dos demandados para imediata remoção (24 horas) do vídeo questionado (link https://www.instagram.com/leandrovarela_oficial?igsh=dzBqejZvb3d0cHc=) de suas redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citem-se e intimem-se os demandados para apresentar manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n º 64/90.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação para que tome ciência dos fatos objeto dos presentes autos, adotando as medidas que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Canguaretama/RN, data do sistema.

Daniela do Nascimento Cosmo



Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-71 em 13/09/2024 12:27:34
Número do documento: 24091311275662400000115610047
<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311275662400000115610047>
Assinado eletronicamente por: DANIELA DO NASCIMENTO COSMO - 13/09/2024 11:27:56